



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.720609/2008-93
ACÓRDÃO	1401-007.732 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETRON S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO

A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório com a consequente não-homologação das compensações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, não homologando as correspondentes compensações declaradas.

Encontra-se em discussão o valor dos juros sobre o capital próprio (JCP) e a correspondente retenção de imposto sobre a renda, pela fonte pagadora (IRRF), nos anos-calendário de 1997 e 1998.

De acordo com a recorrente, em 1998, teria recebido da fonte pagadora VALEPAR, um total de R\$ 37.510.002,69, composto da seguinte forma:

() Parcela reconhecida por competência em 1997	9.891.192,32
(+) Parcela reconhecida por competência em 1998	27.618.810,37
(=) Total recebido em 1998	37.510.002,69
(*) Alíquota de IRRF	15%
(=) Retenção de IR sofrida na fonte	5.626.500,40

Em consulta à DIRF apresentada pela VALEPAR, teria sido pago, em 1998, o seguinte valor:

() Valor pago em maio de 1998	21.627.482,16
(+) Valor pago em agosto de 1998	15.942.520,53
(=) Valor pago em 1998	37.570.002,69
(*) Alíquota de IRRF	15%
(=) Retenção de IR sofrida na fonte	5.635.500,40

Por diferença, chega-se a um valor equivalente a ser reconhecido em 1997, por competência:

() Valor pago em 1998	37.570.002,69
(-) Parcela reconhecida por competência em 1998	-
Parcela a ser reconhecida em 1997, por	27.618.810,37
(=) competência	9.951.192,32

Considerando que somente pode ser deduzido o IRRF sobre rendimentos componentes da base de cálculo dos tributos, fez-se necessário verificar se a parcela reconhecida em 1997 por competência teria sido devidamente oferecida à tributação em 1997, sem aproveitamento do respectivo IRRF, naquele ano. Alternativamente, caso a parcela não tivesse sido oferecida à tributação em 1997, que ela tivesse sido oferecida à tributação em 1998.

Para isso, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência por três vezes e, nesta oportunidade, analisa-se o retorno da diligência determinada pela Resolução nº 1401-000.991.

Em resposta à primeira diligência, a unidade de origem informou que o valor de R\$ 9.951.192,32 não teria sido adicionado ao lucro líquido em 1997, na DIPJ/98 ou no LALUR, conforme a seguir:

Ressaltamos que os R\$ 9.951,192,32 não foi adicionado [SIC] ao Lucro Líquido na DIPJ/98 AC97, nem tampouco ao LALUR.

Em segunda diligência, foi apenas dada ciência à recorrente do resultado da primeira, por equívoco na intimação ao sujeito passivo, em razão de cisão ocorrida.

Cientificada da diligência, a ora recorrente afirmou que contabilizou os JCP a débito de recebíveis e a crédito do investimento (avaliado pelo método da equivalência patrimonial), nos seguintes termos:

14. A esse respeito, a Recorrente inicialmente informa que o JCP deliberado e/ou pago pela Valepar S.A., no ano-calendário de 1997, era devidamente contabilizado mediante lançamento a crédito na conta do ativo 2.1.2.10.10.0029-4 (doc. 03), tendo como contrapartida lançamento a débito na conta credora de despesa 8.1.9.57.00.0000-0 (doc. 04).

15. Pela análise da cópia do livro razão de tais contas contábeis, é possível verificar que, no ano-calendário de 1997, a Recorrente contabilizou os seguintes valores a título de JCP recebidos da Valepar S.A., que totalizam R\$ 13.223.833,54:

Data	Descrição	Valor
31.12.97	003 010 TRANSF. JCP A RECEBER	6.123.865,48
31.12.97	003 012 JCP DELIBERADO	3.827.326,69
31.12.97	003 013 JCP PAGO	3.272.641,37
Total		13.223.833,54

[Nota do Relator: R\$ 6.123.865,48 + R\$ 3.827.326,69 = R\$ 9.951.192,17]

A partir dessas constatações, o relator da terceira resolução, entendeu que:

(a) Inicialmente, em 1997, a recorrente teria reconhecido JCP a crédito do resultado, pelo fato de o valor constar da Demonstração do Lucro Líquido na DIPJ. A seguir, a estrutura do lançamento referido.

D = JCP a receber

C = a Receita de Juros Sobre o Capital

(b) Em seguida, entendeu que, para adequação às normas da CVM, a recorrente teria registrado JCP a crédito do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme por ela informado na diligência. A seguir, para esclarecimento, a estrutura do lançamento.

D = Conta de Resultado

C = a Investimento avaliado pelo MEP

(c) Nesse caso, como os dois lançamentos acima anulam o resultado, o relator entendeu que seria necessária uma adição no LALUR (a ser apresentada na DIPJ/98 – AC 1997)

Como, do resultado da diligência, verificou-se a inexistência da adição, o relator concluiu pelo não oferecimento ao fisco dos JCP em 1997, nem em 1998, e votou por negar provimento ao recurso voluntário.

Ocorre que o relator restou vencido e a maioria do colegiado, decidiu converter o julgamento em diligência, pela terceira vez. A maioria do colegiado entendeu que seria necessária a análise documental e, assim, determinou que o processo fosse novamente convertido em diligência para que a unidade de origem:

a) Promovesse a devida análise da documentação acostada pelo contribuinte nos autos;

b) Com base nos documentos já apresentados, verificasse se, na DIPJ/98, houve a adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, do valor de R\$ 9.951.192,32;

c) Com base nos documentos já apresentados verificasse se na DIPJ/98 o valor de IRRF sobre JCP utilizado (deduzido) foi de R\$ 1.831.714,76; se outro tiver sido o valor, intimando a recorrente para esclarecer a diferença, à vista do alegado saldo de IRRF de R\$ 104.577,49, como consta na conta do Razão 1.8.8.45.00.0007-9;

d) Se a autoridade fiscal entendesse necessário, poderia intimar o Recorrente para apresentação de documentos e esclarecimentos complementares;

e) Elaborasse relatório conclusivo com as análises realizadas;

f) Intimasse o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias; e

g) Com ou sem manifestação, retornasse os autos para julgamento.

Em resposta, a unidade de origem, com relação aos itens (a) e (b), acima, afirma que os JCP teriam sido contabilizados em 1997 mediante lançamento a crédito na conta do ativo, tendo como contrapartida lançamento a débito na conta credora de despesa, no valor de R\$ 13.223.833,54 e, com isso, entende que teriam sido comprovadas pelo contribuinte as questões (a) e (b):

Verificamos nos documentos apresentados pela empresa que o contribuinte informou que o JCP deliberado e/ou pago pela Valepar S.A., no ano-calendário de 1997, foi contabilizado mediante lançamento a crédito na conta do ativo 2.1.2.10.10.0029-4 (doc. 03), tendo como contrapartida lançamento a débito na conta credora de despesa 8.1.9.57.00.0000-0 (doc. 04). Também pela análise da cópia do livro razão de tais contas contábeis, é possível verificar o registro que, no ano-calendário de 1997, o contribuinte contabilizou os seguintes valores a título de JCP recebidos da Valepar S.A., os quais totalizam R\$ 13.223.833,54, o

contribuinte esclareceu também que *“No que interessa ao presente processo, a Recorrente esclarece, ainda, que, conforme constou na Ata da Assembleia Geral Ordinária da Valepar S.A. de 30.04.98 (doc. 05 da manifestação de inconformidade), o Conselho de Administração daquela Companhia deliberou, em 31.12.97, o pagamento de JCP nos montantes de R\$ 18.448.690,97 e R\$ 29.518.593,01. Conforme se pode verificar, tratou-se de deliberações do Conselho de Administração da Valepar S.A. tomadas no ano-calendário de 1997. 17. À época, considerando que a Recorrente detinha 21.874.999 ações ordinárias da Valepar S.A., conforme se verifica pela análise da lista de subscrição anexa a Ata da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da referida sociedade (doc. 05), essa participação no percentual de 20,746%, lhe garantiu o recebimento de rendimentos a título de JCP, nos montantes de R\$ 6.123.865,48 e R\$ 3.827.326,69, que totalizam R\$ 9.951.192,17, conforme planilha abaixo.”* o contribuinte apresentou os documentos fiscais, tabelas e planilhas para facilitar o entendimento, portanto smj resta comprovado pelo contribuinte a questão suscitada nos itens a e b.

Ainda, em resposta, a unidade de origem afirma, com relação ao item (c), acima, que o contribuinte teria logrado êxito em comprovar que, do montante total de IRRF incidente sobre JCP da Valepar S/A contabilizado no ano-calendário de 1997, de R\$ 1.936.292,25, no início do ano-calendário de 1998, a Recorrente utilizou o valor de R\$1.831.714,76, remanescendo um saldo de IRRF de R\$ 104.577,49:

Mediante a apreciação aos documentos acostados no processo e nas respostas do contribuinte a nossa intimação podemos verificar que o contribuinte informou que: considerando que a empresa detinha participação na Valepar no percentual de 20,746%, ela fazia jus ao recebimento dos valores a título de JCP, valores demonstrados na tabela constate do item 24 da Petição/Resposta.

Pode-se verificar, que os rendimentos de JCP deliberados pela Valepar S/A estavam sujeitos à incidência do IRRF no montante total de R\$ 1.983.548,74. Esses valores de IRRF foram contabilizados pela Recorrente, no ano-calendário de 1997, na conta contábil nº 1.8.8.45.00.0007-9, juntamente com o IRRF sobre outros rendimentos de aplicações financeiros, totalizando R\$ 1.936.292,25, conforme reprodução do razão de tal conta contábil (doc. 06). A empresa apresentou também a razão dessa mesma conta contábil a qual se referente ao ano-calendário de 1998, no qual se verifica que o saldo inicial era exatamente de R\$ 1.936.292,25 (doc. 07). Assim a partir da análise da sua DIPJ/98, é possível constatar que a empresa também não deduziu valores a título de IRRF, conforme linha 15 da ficha 08 (Cálculo do Imposto de Renda) de tal DIPJ. Assim, smj. O contribuinte logrou êxito em comprovar que do montante total de IRRF incidente sobre JCP da Valepar S/A contabilizado no ano-calendário de 1997, de R\$ 1.936.292,25, no início do ano-calendário de 1998, a Recorrente utilizou o valor de R\$1.831.714,76, remanescendo um saldo de IRRF de R\$ 104.577,49 (= R\$ 1.936.292,25 – R\$ 1.831.714,76).

Conclui, a unidade de origem, que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte teriam sido suficientes para comprovar a contabilização dos valores sensíveis a presente diligência, nos seguintes termos:

5. Assim, considerando smj. que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte foram suficientes para comprovar a contabilização dos valores sensíveis a presente diligência, bem como para esclarecer dúvidas quanto a contabilização dos valores de débitos e créditos informados no processo, considero concluída a Diligência, por conseguinte dei ciência ao contribuinte, abrindo prazo para recurso se for o caso, e por fim devolvo o presente processo ao CARF para continuidade, bem como também que sejam adotadas as providências necessárias e cabíveis ao feito.

Cientificada, a recorrente reiterou suas alegações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para delimitação da lide, faz-se necessário – tão somente – saber se, em 1997, teria sido oferecido ao fisco o valor de R\$ 9.951.192,32, a título de JCP a receber, sem o aproveitamento do respectivo IRRF no período. Caso contrário, esse valor deveria ter sido oferecido ao fisco em 1998.

Pois bem, o motivo inicial do indeferimento do direito creditório pleiteado foi justamente a falta de oferecimento ao fisco do valor em 1998. Aliás, a alegação inicial da ora recorrente foi seu reconhecimento no ano de 1997, por competência. Portanto, resta elucidar sua tributação em 1997.

Entendo que não teria havido essa tributação, vejamos:

(1) Em que pese, na DIPJ/98 (AC-97), constar o valor de R\$ 13.223.833,54, na Demonstração do Resultado, a título de Receitas de Juros Sobre o Capital, o que incluiria a parcela de R\$ 9.951.192,32;

OSASCO DRF
CGC: 00.514.998/0001-42 Lucro Real ANO-CALENDÁRIO: 1997

FICHA 06 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - PJ EM GERAL Pág. 6

DISCRIMINAÇÃO	R\$
01.Receita Líquida	0,00
02.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
03.LUCRO BRUTO	0,00
04.Variações Monetárias Ativas	0,00
05.Ganhos Líquidos Aufer. no Merc. de Renda Variável	380,67
06.Receitas de Juros sobre o Capital	13.223.833,54
07.Outras Receitas Financeiras	0,00
08.Resultados Posit. em Particip. Societárias	26.436.991,87
09.Resultados Positivos em SCP	0,00
10.Rendimentos e Ganhos de Capital-Exterior	0,00
11.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
12.Outras Receitas Operacionais	0,00
13.(-)Despesas Operacionais	1.715.376,39
14.(-)Variações Monetárias Passivas	0,00
15.(-)Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-)Juros sobre o Capital Próprio	13.223.903,34
17.(-)Outras Despesas Financeiras	0,00
18.(-)Resultados Negat. em Participações Societárias	0,00
19.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00
20.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
21.LUCRO OPERACIONAL	24.721.926,35
22.Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente	0,00
23.Outras Receitas Não Operacionais	0,00
24.(-)Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados	0,00
25.(-)Outras Despesas Não Operacionais	0,00
26.RESULTADO DO PERÍODO-BASE	24.721.926,35
27.(-)Participações de Debêntures	0,00
28.(-)Participações de Empregados	0,00
29.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00
30.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. Empregados	0,00
31.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	24.721.926,35
32.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	68.163,35
33.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IREPJ	24.653.763,00
34.(-)Provisão para o Imposto de Renda	117.999,36
35.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE	24.535.763,64

(2) É fato que a própria recorrente afirma ter estornado tal valor do resultado, para adequação do lançamento às normas da CVM, conforme consta do relatório de diligência;

... o contribuinte informou que o JCP deliberado e/ou pago pela Valepar S.A., no ano-calendário de 1997, foi contabilizado mediante lançamento a crédito na conta do ativo 2.1.2.10.10.0029-4 (doc. 03), tendo como contrapartida lançamento a débito na conta credora de despesa 8.1.9.57.00.0000-0 (doc. 04)

(3) Assim, resta necessária a comprovação da adição desse valor no LALUR, cuja Parte A, à época, era mandatoriamente reproduzida na respectiva DIPJ. Porém, desde a primeira diligência, foi levantado que não havia lançamento de adição no LALUR.

Ressaltamos que os R\$ 9.951,192,32 não foi adicionado [SIC] ao Lucro Líquido na DIPJ/98 AC97, nem tampouco ao LALUR.

Feitos esses esclarecimentos, concluo, assim como o relator da resolução nº 1401-000.991, nos seguintes termos:

Então, se não houve a devida comprovação da tributação dos JCP tidos como de 1997, pagos que foram em 1998, deveriam, portanto, serem adicionados ao lucro real de 1998.

A tributação poderia, sim, ter ocorrido em 1997 e a Recorrente trouxe as provas que entendeu necessárias, mas não as vislumbrei como provas seguras da referida tributação

Aliás, essa falta de adição ao lucro líquido, no LALUR, é afirmada pela própria recorrente, na resposta à última diligência realizada, conforme se depreende da leitura do parágrafo 14., a seguir reproduzido:

14. Vale esclarecer, ainda, que, já tendo sido tais rendimentos oferecidos à tributação como receitas de JCP, como acima demonstrado, não havia a necessidade de sua adição ao lucro líquido para apuração do lucro real, na DIPJ/98, nem na parte A do LALUR.

Esclareça-se que o resultado da diligência realizada pela unidade de origem se restringiu a afirmar que foi respondida a questão, sem fazer o juízo de valor acerca da comprovação que a diligência buscava elucidar, qual seja, a adição ao LALUR.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos